

# ANÁLISE DO REFLEXO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DA LEI DO BEM ACERCA DO IPI PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE INVESTEM EM ATIVIDADES DE INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA<sup>1</sup>

Erick Mendes Martorelli<sup>2</sup>

Maria de Lurdes Furno da Silva<sup>3</sup>

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar, através da aplicação de uma pesquisa documental, a aderência do benefício sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) presente na Lei 11.196/05 que fomenta atividades voltadas à inovação tecnológica. Apresenta através da análise de dados publicados pelo Governo Federal do Brasil, divulgados sob intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e outras fontes de pesquisa, uma análise qualitativa do uso destes incentivos fiscais relacionados ao IPI. Neste sentido, foi analisado o comportamento desta forma de renúncia fiscal nas regiões do país e a sua relação com as despesas de capital realizadas pelas empresas habilitadas a usufruir dos benefícios previstos nesta lei. Dentre as empresas cadastradas no programa houve um aumento no número daquelas que pleitearam a participação e daquelas que efetivamente conseguiram. No ano de 2006 todas as empresas cadastradas foram habilitadas, já em 2012, das 1042 empresas cadastradas apenas 787 efetivamente habilitaram-se a usufruir dos benefícios fiscais. Comparativamente, as reduções de IPI por esta lei representaram proporções irrisórias quanto às despesas de capital. Em 2009, em todo o país, o valor renunciado indicou apenas 0,07% destas despesas nas empresas habilitadas. Aquelas que investem em inovação tecnológica situadas nas regiões Sul e Sudeste apresentaram maior redução do IPI sob essa ótica. Ainda assim, há regiões como o Norte e o Centro-oeste onde não se observou aproveitamento do IPI no período analisado. Assim, o benefício fiscal disponível ainda não representa um nível de adoção eficiente que cause impacto relevante no valor dos impostos renunciados.

**Palavras-chave:** Incentivos fiscais. Inovação tecnológica. IPI.

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2014, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

<sup>2</sup> Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (erickmartorelli1@gmail.com.br).

<sup>3</sup> Orientadora.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze, through the application of documentary research, the adherence of Benefit Tax on Industrialized Products (IPI) present in Law 11,196/05, which encourages activities related to technological innovation. Features through the analysis of data published by the Federal Government of Brazil, reported through the Ministry of Science, Technology and Innovation, the Brazilian Institute of Geography and Statistics, and other sources of research, a qualitative analysis of the use of these tax incentives related to IPI. In this sense, it was analyzed the behavior of this type of tax breaks in regions of the country and its relation with capital expenditures made by companies qualified to enjoy the benefits provided in this law. Among the companies registered in the program there was an increase in the number who pleaded participation and those that actually were qualified. In 2006 all companies registered were qualified, in 2012, the 1042 companies registered only 787 actually was enabled to enjoy the tax benefits. Comparatively, the IPI reductions due to this law represents insignificant proportions about the expenditures the capital expenditures. In 2009, across the country, the amount waived indicated only 0.07% of these expenses in qualified companies. Those who investing for technological innovation located in the South and Southeast regions showed greater reduction of the IPI under this view. Still, there are regions such as the North and the Midwest where there was any utilization of IPI reduction in the analyzed period. Therefore, the tax benefit available still not represents an efficient level of adoption which causes a material impact on the value of waived taxes.

**Keywords:** Tax incentives. Technological innovation. IPI.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Brasil, enquanto país que, principalmente a partir da década de noventa, busca a excelência no desenvolvimento de recursos para explorar o setor de tecnologia, adota alguns programas de benefícios fiscais com o propósito de incentivar essas atividades. Como exemplo, a Lei 11.196/05 (BRASIL, 2005) que concede incentivos fiscais a pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica e operam sob o regime de Lucro Real. Este e outros mecanismos são usados a fim de ascender a gestão tecnológica e aumentar a competitividade no meio empresarial.

Consoante com o apoio estatal ao desenvolvimento, o número de contribuintes que

lidam com inovação tecnológica aumenta ao passo que a difusão e globalização das tecnologias se tornam mais acessíveis.

Segundo dados do Ministério da ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o país aumentou em 9% os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento no setor de tecnologia no ano de 2012 em relação ao ano anterior (MCTI, 2013). Para os administradores de empresas do setor, sob o ponto de vista da gestão dos negócios, é interessante ter conhecimento pleno das vantagens tributárias que podem usufruir e incluí-las como instrumento de competitividade.

Verifica-se então que além do fenômeno de incremento na eficiência operacional provocado pelo uso de tecnologias inovadoras, os benefícios oferecidos pelos programas de incentivo também dão suporte a ascensão dos negócios, conforme posicionamento do MCTI:

Sem dúvida, os incentivos fiscais destinados às empresas inovadoras representam, também, um marco estratégico importante para o País, pois as concessões de tais incentivos têm contribuído para despertar no meio empresarial, em qualquer área de atuação, a necessidade de melhorarem a gestão tecnológica, de estimular a aproximação entre micro, pequenas, médias e grandes empresas e de investirem cada vez mais em P&D, de forma a aumentar a competitividade em seus produtos, processos e serviços e, por consequência, competirem em bases mais sólidas, e com produtos de maior valor agregado (BRASIL, 2013).

É importante verificar o uso e a aceitação das alternativas disponíveis para a otimização do planejamento tributário pelas pessoas jurídicas que colaboram com o avanço tecnológico do país e que têm disponibilidade de utilizar esses benefícios. A estes, cabe ter acesso a mecanismos e a informações que lhe permitam avaliar as diretrizes tributárias praticadas e distinguir as suas vantagens e desvantagens.

As pesquisas quanto à boa utilização e aceitação dessa espécie de benefício tributário, embora tenham sido desenvolvidas apenas na última década, trazem consigo um aspecto de apoio gerencial, ou seja, produzem informações relevantes tanto para os entes tributantes quanto para os investidores e administradores do negócio. E além, com os dados levantados e divulgados, sob uma ótica analítica, é possível identificar as contundências do benefício fiscal de diversas maneiras, por exemplo através do seu uso nas diferentes regiões do país ou mesmo em diferentes ramos da atividade.

Recursos tecnológicos sugerem a ideia de uma potencial maneira de agregar valor ao serviço prestado ou ao produto comercializado por pessoas jurídicas. Devido ao acelerado avanço das ciências relacionadas à tecnologia e ao alto grau de comercialização e consumo de

bens deste caráter, somado a importância no desenvolvimento econômico e social, torna-se claro o interesse das empresas de diversos segmentos.

Assim, sob uma análise de dados do Governo Federal publicados pelo MCTI, como foi o comportamento da aderência, por parte das empresas, quanto a utilização do benefício fiscal sobre o IPI presente na Lei do Bem ao longo dos anos nas diferentes regiões do país?

O alcance desse estudo se limita à observação dos dispositivos legais interessantes a estas pessoas jurídicas com a proposta de contribuir para o melhor aproveitamento das vantagens disponibilizadas pelo fisco. Por consequência, a análise de políticas de benefícios econômicos do país ficará restrita apenas a momentos relevantes da pesquisa, evitando assim um juízo sob enfoque das ciências econômicas.

Assim, esta pesquisa tem como objetivo analisar os benefícios tributários relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados disponíveis para os contribuintes que desenvolvem atividades relacionadas à pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Nesta etapa apresentam-se as teorias e fundamentos os quais contribuíram para a realização do estudo e, dentre eles: fundamentação do conceito de inovação tecnológica e; programas de incentivo fiscal adotados pelo governo relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

### **2.1 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Em 2010, com apoio da Financiadora de Estudos e Pesquisa (FINEP) e do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou a Pesquisa de Inovação Tecnológica relativa ao ano base de 2008 (PINTEC, 2008) com o objetivo de fornecer informações para a construção de indicadores das atividades de inovação tecnológica nas empresas (IBGE, 2010). O IBGE destaca a importância do processo tecnológico enquanto componente fundamental para o desenvolvimento econômico. "Neste sentido as informações da PINTEC, ao possibilitarem a construção de indicadores abrangentes, e com comparabilidade internacional, contribuem para ampliar o entendimento do processo de inovação tecnológica nas empresas brasileiras" (IBGE, 2010).

A pesquisa PINTEC 2008 acompanha e busca identificar o perfil das empresas que utilizam os benefícios do programa de apoio a atividades inovativas. Através dos resultados divulgados nessa pesquisa do IBGE (2008) é possível avaliar se as medidas de incentivo fiscal

implementadas pelo governo estão de fato sendo aderidas pelas empresas conforme o planejado.

Comparando o percentual de empresas inovadoras que utilizaram ao menos um instrumento de apoio governamental de 2003 a 2005 com o resultado observado no período 2006-2008, conclui-se que houve aumento nessa participação: de 18,8% para 22,3% (IBGE, 2008).

Tal instrumento implica diretamente nas conclusões políticas que permeiam o apoio e incentivo às atividades voltadas ao desenvolvimento tecnológico, não obstante permitem o exercício adequado do caráter extrafiscal por parte do planejamento governamental acerca do fomento a atividades inovadoras.

## 2.2 INCENTIVOS FISCAIS

Além da finalidade principal dos tributos, que é arrecadar recursos financeiros para que o Estado possa exercer suas atividades, há também outras finalidades paralelas. Uma delas é utilizar o tributo como ferramenta de intervenção junto à esfera econômica. Este artifício, enquanto função extrafiscal do tributo, possibilita que o Estado aja com caráter regulatório influenciando diretamente determinadas atividades ou segmentos da economia. Assim, extrafiscalidade, segundo Fabretti (2013, p.283), “significa o uso do imposto para fins outros que não o de arrecadação”.

As intervenções podem se ocorrer sob a forma de incentivos. Neste caso, mais especificamente, resultam em alternativas que tragam benefícios a empresas ligadas à pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico. Para Fabretti (2013, p.284)

O Executivo pode, mediante lei, abrir mão de parte da arrecadação de determinado imposto para incentivar certas atividades ou regiões. Em contrapartida, a renúncia fiscal do Executivo constitui um benefício fiscal para o contribuinte, desde que este observe com rigor os requisitos que a lei exige para o direito de utilizá-lo.

A proposta do governo de fomentar a atividade de inovação e tecnologia está diretamente relacionada ao propósito de estimular o desenvolvimento econômico. A inovação tecnológica exerce papel fundamental no desenvolvimento da indústria, principalmente mediante a construção do conhecimento tecnológico (TALAMONI; GALINA, 2014)

Os programas de incentivos fiscais têm como objetivo fomentar a instalação e desenvolvimento de empresas do setor no país, recompor e fortalecer redes produtivas de equipamentos e sistemas de informação e comunicações e desenvolver os setores de engenharia de produto e processos nas empresas (BRASIL, 2007).

Além disso, o art. 17 do capítulo III da Lei nº 11.196/05 dispõe acerca dos incentivos à inovação tecnológica para pessoas jurídicas.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado (BRASIL, 2005).

A lei 11.196/05, também conhecida como Lei do Bem, é regulamentada pelo decreto nº 5.798/06 (alterado pelo decreto nº 6.909/09) e, junto a outros programas, tem papel de destaque no estabelecimento das linhas gerais de incentivo à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica do país (BRASIL, 2009).

Os incentivos fiscais presentes no capítulo III dessa lei, que trata dos incentivos à inovação tecnológica, em seu artigo 17 são elencados exhaustivamente a saber (BRASIL, 2005):

- I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;
- II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;
- IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;
- V- revogado;
- VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Verifica-se portanto, no inciso segundo, o dispositivo legal que trata o tema da pesquisa no que tange à possibilidade de uso do benefício por pessoas jurídicas participantes do programa.

### **2.2.1 IPI e Benefícios da Lei do Bem**

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, “dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios” (BRASIL, 1966).

Inclui-se, em seu capítulo IV seção I, disposições que tratam do Imposto sobre Produtos Industrializados, algumas tornam-se pertinentes para o entendimento do estudo.

Para tanto, é necessário referir-se ao Texto Constitucional tão logo se trate de um tributo seletivo, não cumulativo e de competência da União, haja vista que o § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, se refere ao IPI e estabelece que “será seletivo em função da essencialidade do produto” (BRASIL, 1988). E também, “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores” (BRASIL, 1988). De acordo com Fabretti (2013 p.124)

Cumpra-se o princípio da seletividade tributando produtos, mercadorias ou serviços, para que quanto mais supérfluos forem os produtos tanto maior será a alíquota que sobre ele se incidirá e, ao contrário, se de primeira necessidade, as alíquotas devem ser abrandadas ou, dependendo do caso, até zeradas.

O inciso IV do mesmo parágrafo, acrescentado pela Emenda Constitucional 42/03, prevê ainda que o IPI terá impacto reduzido sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte, conforme a lei (BRASIL, 1988). Este, para Fabretti (2013, p.126) “é um exemplo típico do uso da extrafiscalidade para incentivar o aumento da competitividade das empresas brasileiras mediante aquisição de bens de capital de tecnologia mais avançada”.

Dada a base da documentação legal que pormenoriza as características do IPI, cabe a definição que o Código Tributário Nacional dá quanto aos contribuintes deste tributo (BRASIL, 1966):

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Os sujeitos passivos da obrigação configurem uma das partes a qual o estudo se direciona. Segundo a Lei nº 11.196/05, em seu artigo 17, inciso II, a pessoa jurídica participante do programa de incentivo poderá usufruir da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados que incidir sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, desde que destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (BRASIL, 2006).

### **2.2.2 Condições para Renúncia Fiscal do IPI**

Quanto à autorização formal para utilizar os benefícios, cabe diferenciar os participantes do benefício dos habilitados ao benefício. Enquanto os participantes são aqueles que pleitearam a possibilidade de usufruto do benefício junto à Receita Federal, os habilitados são os que possuem as condições legais necessárias para desfrutar da vantagem, uma vez que foram efetivamente aceitos no programa.

Cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia remeter à Secretaria da Receita Federal as informações relativas ao incentivo fiscal, conforme tratado no Art. 72 do Decreto 7.212 (BRASIL, 2010). Ainda assim, a pessoa jurídica beneficiária fica responsável por manter a documentação que comprove o uso do incentivo conforme previsto em lei para fins de eventual fiscalização.

## **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Esta pesquisa se classifica, quanto à abordagem do problema, como qualitativa. A forma com que trata a aplicabilidade do benefício sobre IPI abarca diversas perspectivas como as regiões do país e o decorrer dos anos. “Investigações tratadas com uma análise qualitativa têm como objetivo situações complexas ou estritamente particulares que serão abordadas em profundidade e em seus aspectos multidimensionais” (OLIVEIRA, 2011, p.82).



Quanto aos objetivos, a pesquisa pode ser classificada como descritiva. “Tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador” (ALMEIDA, 1996, p.104). Quanto a este aspecto, a pesquisa abordou os relatórios do MCTI quanto à observação do aproveitamento do benefício sobre o IPI para empresas que investem em inovação tecnológica. Os dados contidos nos documentos deste ministério, portanto, serviram como fonte de pesquisa e, sem manipulá-los, procurou-se analisar suas características.

No que se refere aos procedimentos, se trata de uma pesquisa documental. “A pesquisa documental emprega fontes primárias [...] que ainda não fora objeto de análise, ou que poderiam ser reelaborados de acordo com os propósitos da pesquisa” (MARTINS, THEÓPHILO, 2009, p.55). No seu desenvolvimento, foi feita a apreciação dos dados referentes às renúncias fiscais do IPI que se enquadravam no tema abordado de forma a reuni-las, por exemplo, a partir dos relatórios do MCTI de diversos períodos e também, consolidando tais informações quanto à aplicação do benefício tributário nas regiões do país.

A publicação dos relatórios utilizados no estudo teve início no ano de 2007 com a divulgação de dados referentes ao ano de 2006. Desde então, anualmente, o MCTI elabora e publica o documento com informações pertinentes ao ano anterior. Desta forma, até o final do período da coleta de dados para a pesquisa o último relatório disponível foi referente às informações do ano-base de 2012, portanto publicado em 2013.

Fez-se necessário utilizar dados comparativos e relatórios de tabulação e consolidação a fim de elucidar o panorama do crescimento da área de ciências e tecnologia no cenário dos últimos anos para destacar a importância da adoção de determinados incentivos fiscais. A partir disto, nesse estudo foram organizadas informações de forma a corroborar com as considerações acerca do benefício fiscal sobre o IPI para empresas investidoras em inovação tecnológica.

#### **4 ANÁLISE DE DADOS**

Nesta seção foi feita a apreciação das informações sob o enfoque qualitativo dos benefícios tributários relacionados ao IPI disponíveis para contribuintes que desenvolvem atividades relacionadas à pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico. Destarte, o decorrer da análise se fará com uso dos dados extraídos dos Relatórios Anuais da Utilização dos Incentivos Fiscais publicados pelo MCTI entre os anos de 2006 a 2012 inclusive, e serão verificadas as relações da renúncia fiscal do IPI : a) com as empresas habilitadas e cadastradas

no programa; b) sob enfoque cronológico; c) com as despesas de capital, por região do país, verificadas a cada período.

#### 4.1 ABORDAGEM LONGITUDINAL DAS EMPRESAS CADASTRADAS E HABILITADAS À UTILIZAÇÃO DA LEI DO BEM

Inicialmente cabe destacar que os dados disponibilizados nos relatórios anuais do MCTI, quanto às comparações geográficas dos contribuintes contemplados pelos benefícios fiscais da Lei abordam tanto as empresas cadastradas como as habilitadas. Entretanto, não é identificada a quantidade de empresas que utilizam especificamente o benefício relacionado ao IPI. Ou seja, as tabelas de “empresas cadastradas por região” e “empresas habilitadas por região” são preenchidos com os totais de empresas cadastradas ou habilitadas, não distinguindo quais os benefícios são efetivamente utilizados por elas. Segue a tabela 1, com a relação de empresas habilitadas:

Tabela 1 – número de empresas habilitadas por região

<b>Região do Brasil/Ano</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
Sudeste	73	163	259	312	383	464	484
Sul	52	118	167	198	224	245	245
Centro-Oeste	1	1	1	7	4	13	12
Norte	1	3	9	6	9	13	12
Nordeste	3	15	24	19	19	32	34
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>300</b>	<b>460</b>	<b>542</b>	<b>639</b>	<b>767</b>	<b>787</b>

Fonte: Brasil (2013).

A tabela 2 indica as empresas cadastradas a participar do programa de incentivos:

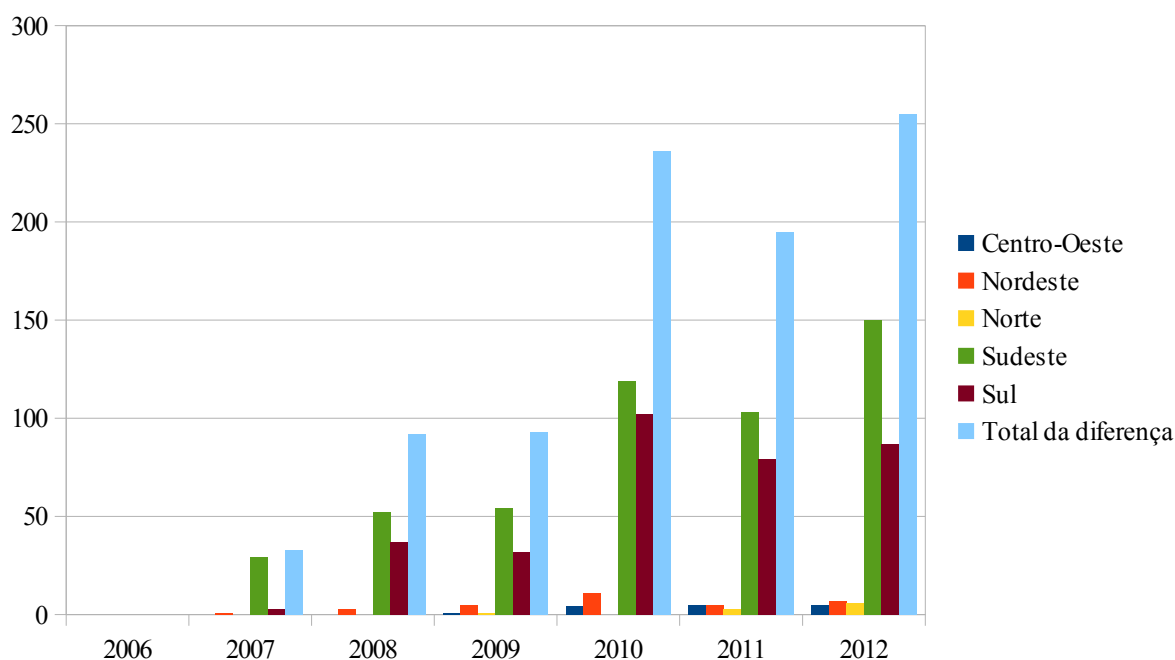
Tabela 2 – número de empresas cadastradas por região

<b>Região do Brasil/Ano</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
Sudeste	73	192	311	366	502	567	634
Sul	52	121	204	230	326	324	332
Centro-Oeste	1	1	1	8	8	18	17
Norte	1	3	9	7	9	16	18
Nordeste	3	16	27	24	30	37	41
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>333</b>	<b>552</b>	<b>635</b>	<b>875</b>	<b>962</b>	<b>1042</b>

Fonte: Brasil (2013)

Embora somente com a apresentação destas tabelas não seja possível obter informações de qual é a efetividade do uso do benefício direcionado especificamente ao IPI, essas já são o suficiente para identificar as oscilações de empresas beneficiadas com a Lei nº 11.196/05, permitindo, ainda, relacionar a quantidade de empresas habilitadas, que são potenciais usuárias do benefício com a quantidade daquelas que realmente possuem as condições legais necessárias para desfrutá-lo.

Gráfico 1: evolução da diferença entre as empresas habilitadas e participantes



Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2014).

O gráfico 1, elaborado a partir das informações das tabelas 1 e 2, mostra que no primeiro relatório da utilização dos benefícios fiscais, em 2006, todas as empresas habilitadas participaram efetivamente do programa de incentivo fiscal e portanto não houve diferença entre o número de empresas habilitadas e cadastradas em nenhuma região. Porém, no decorrer dos anos passou a se observar uma variação crescente no número de empresas que poderiam se valer dos benefícios fiscais, onde se inclui o do IPI, e não o fazem.

Conforme informa o próprio relatório, as regiões Sul e Sudeste destacam-se por concentrarem as maiores demandas dos benefícios fiscais concedidos pela Lei do Bem, enquanto as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste aparecem com demandas reduzidas (BRASIL, 2013). No mesmo sentido, as regiões destacadas como dominantes nas demandas de benefícios fiscais, em proporção, também são as que apresentam a maior quantidade de empresas cadastradas porém não habilitadas no último relatório.

Com exceção do ano de 2011, a diferença entre o total nacional da quantidade de empresas cadastradas para o total de empresas participantes aumenta em relação ao período anterior. Embora a diferença tenha se mantido semelhante nos anos de 2008 e 2009, no ano de 2010 o total de empresas habilitadas e não cadastradas passou de 93 para 236, o que representa mais de 153%. Apesar do crescimento do número das empresas que podem utilizar o benefício, também é crescente o número daquelas que poderiam se beneficiar mas não foram habilitadas pelo programa. Portanto, ainda que superficialmente, se verifica uma oportunidade de tornar a concessão mais eficiente, ou seja, de fazê-la atingir um maior número de empresas cadastradas, já que no último ano analisado esta disparidade chegou a atingir 255 empresas das 1042 que pleitearam o benefício.

#### 4.3 RELAÇÃO DA RENÚNCIA FISCAL DO IPI COM AS DESPESAS DE CAPITAL

Para melhor relacionar o benefício do IPI com as despesas de capital, é necessário comparar o uso das despesas de capital com as despesas de custeio e acompanhar sua evolução nos anos da análise. Isto porque, levando em consideração que as empresas planejam o uso de seus recursos entre despesas de capital e custeio, a proporção de despesas de capital interfere diretamente no aproveitamento da Lei do Bem sobre o IPI.

##### **4.3.1 Despesas de capital em relação às de custeio**

As despesas de custeio significam o quanto as empresas do setor investiram adquirindo bens e materiais de consumo na contratação de serviços para atividades auxiliares, como manutenção por exemplo, entre outros gastos dessa natureza.

As despesas de capital indicam os recursos despendidos para a aquisição de equipamentos e materiais de caráter permanente, utilizados no segmento de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica. Essa espécie de aquisição tem amparo constitucional que no seu artigo 153 § 3º se observa a possibilidade de redução do impacto do IPI na aquisição de bens de capital (BRASIL, 2003). Desta forma cabe ao adquirente de bens dessa natureza se fazer valer da renúncia oferecida pelo Governo.

Os valores de investimento em capital por parte das empresas passaram a ser divulgados pelo MCTI, como parte integrante do relatório anual de incentivos fiscais, somente a partir do ano-base de 2007. Desde então, até o ano-base de 2012 é possível identificar quanto as despesas de capital representam no total de investimentos realizados

pelas empresas no campo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Segue a tabela 3 com os dados referentes ao ano de 2007.

Tabela 3 – Investimentos realizados pelas empresas habilitadas em 2007.

<b>Região</b>	<b>Despesas de capital em R\$ mil</b>	<b>Despesas de custeio em R\$ mil</b>	<b>Total em R\$ mil</b>	<b>Despesa de capital / total por região</b>
Sudeste	500.845,31	3.622.070,74	4.122.916,05	12,15%
Sul	20.676,74	573.322,81	593.999,55	3,48%
Centro-oeste	2.982,25	9.572,01	12.554,26	23,75%
Norte	249,34	14.447,35	14.696,69	1,70%
Nordeste	2.982,25	118.112,42	121.094,67	2,46%
<b>Total</b>	<b>527.735,89</b>	<b>4.337.525,33</b>	<b>4.865.261,22</b>	<b>10,85%</b>

Fonte: Adaptada de Brasil (2008).

No ano-base de 2007, o primeiro em que o MCTI divulgou esta comparação, já se pode observar que: considerando todas as regiões do país, a média das despesas de capital em relação à soma das de capital e despesa representa cerca de 11%, sendo que a região Centro-oeste possui a melhor relação de despesas de capital sobre o total enquanto a região Norte, a pior. A tabela 4 apresenta os dados referentes ao ano de 2008.

Tabela 4 – Investimentos realizados pelas empresas habilitadas em 2008.

<b>Regiões</b>	<b>Despesa de capital em R\$ mil</b>	<b>Despesa de custeio em R\$ mil</b>	<b>Total em R\$ mil</b>	<b>Despesa de capital / total por região</b>
Sudeste	316.212,96	6.654.152,59	6.970.365,55	4,54%
Sul	25.218,91	706.654,41	731.873,32	3,45%
Centro-oeste	1.696,15	19.721,99	21.418,14	7,92%
Norte	635,95	176.601,13	177.237,08	0,36%
Nordeste	7.922,39	210.681,14	218.603,53	3,62%
<b>Total</b>	<b>351.686,36</b>	<b>7.767.811,26</b>	<b>8.119.497,62</b>	<b>4,33%</b>

Fonte: Adaptada de Brasil (2009).

Neste ano, além da redução do total das despesas de capital, também houve uma queda na proporção que elas representam na soma com as de custeio, que no ano foi de 4,33%, sendo menos da metade do que representou no ano anterior. A região Centro-oeste permanece com maior participação de despesas de capital e a região Norte também, com menor participação. A tabela 5 apresenta os números do ano de 2009.

Tabela 5 – Investimentos realizados pelas empresas habilitadas em 2009.

<b>Regiões</b>	<b>Despesa de capital em R\$ mil</b>	<b>Despesa de custeio em R\$ mil</b>	<b>Total em R\$ mil</b>	<b>Despesa de capital / total por região</b>
Sudeste	201.127,33	7.075.544,99	7.276.672,32	2,76%
Sul	8.820,44	793.401,15	802.221,59	1,10%
Centro-oeste	6.429,65	39.229,11	45.658,76	14,08%
Norte	-	90.205,77	90.205,77	0,00%
Nordeste	1.405,76	115.070,75	116.476,51	1,21%
<b>Total</b>	<b>217.783,18</b>	<b>8.113.451,77</b>	<b>8.331.234,95</b>	<b>2,61%</b>

Fonte: Adaptada de Brasil (2010).

Na comparação do ano de 2009, as despesas de capital continuam diminuindo em relação às despesas de custeio, em todas as regiões do país, exceto na região Centro-oeste. As empresas da região Norte, habilitadas no programa, não indicaram nenhum valor de despesa de capital neste ano. Os dados do ano de 2010 são exibidos na tabela 6.

Tabela 6 – Investimentos realizados pelas empresas habilitadas em 2010.

<b>Regiões</b>	<b>Despesa de capital em R\$ mil</b>	<b>Despesa de custeio em R\$ mil</b>	<b>Total em R\$ mil</b>	<b>Despesa de capital / total por região</b>
Sudeste	187.540,06	7.123.290,11	7.310.830,17	2,57%
Sul	37.391,52	968.943,46	1.006.334,98	3,72%
Centro-oeste	-	2.8814,8	28.814,8	0,00%
Norte	14,09	111.300,53	111.314,62	0,01%
Nordeste	358,79	164.334,73	164.693,52	0,22%
<b>Total</b>	<b>225.304,46</b>	<b>8.396.683,63</b>	<b>8.621.988,09</b>	<b>2,61%</b>

Fonte: Adaptada de Brasil (2011).

No ano de 2010, as empresas habilitadas no programa de benefícios da Lei do Bem que se encontram no sul do país foram as que mais realizaram despesas de capital. A média da região Sul, de 3,72%, foi maior do que a média do Brasil, que teve apenas 2,61% das despesas voltadas para bens de capital. A tabela 7 permite visualizar as informações correspondentes ao ano de 2011.

Tabela 7 – Investimentos realizados pelas empresas habilitadas em 2011

<b>Regiões</b>	<b>Despesa de capital em R\$ mil</b>	<b>Despesa de custeio em R\$ mil</b>	<b>Total em R\$ mil</b>	<b>Despesa de capital / total por região</b>
Sudeste	117.292,53	5.492.429,92	5.609.722,45	2,09%
Sul	27.140,31	1.035.038,31	1.062.178,62	2,56%
Centro-oeste	2.227,55	37.775,38	40.002,93	5,57%
Norte	0	22.793,7	22.793,7	0,00%
Nordeste	2.323,78	106.751,4	109.075,18	2,13%
<b>Total</b>	<b>148.984,17</b>	<b>6.694.788,71</b>	<b>6.843.772,88</b>	<b>2,18%</b>

Fonte: Adaptada de Brasil (2012).

Neste período, as empresas das regiões Sudeste, Sul e Nordeste que participam do programa incorreram em despesas de capital com média semelhante à média nacional. O Centro-oeste do país volta a representar a região com maior média de despesas de capital em relação às de custeio. A tabela 8 é referente às despesas de capital e custeio do ano de 2012.

Tabela 8 – Investimentos realizados pelas empresas habilitadas em 2012

<b>Regiões</b>	<b>Despesa de capital em R\$ mil</b>	<b>Despesa de custeio em R\$ mil</b>	<b>Total em R\$ mil</b>	<b>Despesa de capital / total por região</b>
Sudeste	110.599,68	4.046.785,08	4.157.384,75	2,66%
Sul	9.103,02	877.996,52	887.099,54	1,03%
Centro-oeste	-	30.538,43	30.538,43	0,00%
Norte	-	158.420,65	158.420,65	0,00%
Nordeste	2.981,6	99.189,05	102.170,65	2,92%
<b>Total</b>	<b>122.684,29</b>	<b>5.212.929,71</b>	<b>5.335.614,00</b>	<b>2,30%</b>

Fonte: Adaptada de Brasil (2013).

Nesse período, se pode observar que, embora o total geral dos investimentos realizados em P&D tenha diminuído em relação ao ano anterior, a média nacional com despesas de capital apresentou um aumento de 2,18% para 2,3%. Com base nas tabelas 3 a 8, em síntese, viu-se o comportamento das empresas quanto à proporção do uso de despesas de capital investido em P&D no decorrer dos anos.

#### 4.3.2 Renúncia fiscal do IPI

Além da comparação entre os valores de recursos investidos para aquisição de equipamentos e materiais de caráter permanente em relação às despesas de custeio, para corroborar a pesquisa, é mister observar a flutuação dos valores de despesas de capital durante os anos. Neste sentido o estudo apresentará a renúncia fiscal do IPI em comparação a estas

despesas entre 2007 e 2012.

As informações de renúncias fiscais dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento desta seção indicam a quantia, em reais, dos incentivos concedidos. Nestes dados, ao contrário das tabelas 1 e 2, o valor do IPI é discriminado, sendo possível conhecer o valor das renúncias de IPI à luz desta lei, ano a ano, por região do país. Segundo consta nas publicações anuais do MCTI, os dados dispostos estão de acordo com as informações extraídas dos relatórios apresentados pelas empresas ao ministério (BRASIL,2013). Assim, a relação entre IPI e despesas de capital do ano de 2007 está representada na tabela 9.

Tabela 9 – Relação entre IPI e despesas de capital por região do país em 2007.

<b>Despesas de capital em</b>			
<b>Regiões</b>	<b>R\$ mil</b>	<b>IPI em R\$ mil</b>	<b>IPI / Desp. de capital</b>
Sudeste	500.845,31	71,34	0,01%
Sul	20.676,74	214,59	1,04%
Centro-oeste	2.982,25	-	0,00%
Norte	249,34	-	0,00%
Nordeste	2.982,25	17,7	0,59%
<b>Total</b>	<b>527.735,89</b>	<b>303,63</b>	<b>0,06%</b>

Fonte: elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2014).

Verifica-se que houve aproveitamento do benefício apenas nas regiões Sudeste, Sul e Nordeste, totalizando 0,06% de benefícios de redução do IPI sobre o total de despesas de capital em todo país. Somente a região Sul obteve relação superior a 1%. Já em 2008, conforme visto na tabela 10, apenas no Sudeste e no Sul do país se observou empresas que obtiveram redução do IPI.

Tabela 10 – Relação entre IPI e despesas de capital por região do país em 2008.

<b>Despesas de capital em</b>			
<b>Regiões</b>	<b>R\$ mil</b>	<b>IPI em R\$ mil</b>	<b>IPI / Desp. de capital</b>
Sudeste	316.212,96	734,07	0,23%
Sul	25.218,91	1.648,15	6,54%
Centro-oeste	1.696,15	-	0,00%
Norte	635,95	-	0,00%
Nordeste	7.922,39	-	0,00%
<b>Total</b>	<b>351.686,36</b>	<b>2.382,22</b>	<b>0,68%</b>

Fonte: elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2014).

Na região Nordeste, por exemplo, apesar de haver aumento nas despesas de capital,



potencial fonte para aproveitamento do benefício, as empresas desta região não apresentaram ganho real no IPI pelo benefício da lei. Levando em consideração o somatório das regiões do país, nesse ano-base o benefício representou apenas 0,68% do total das despesas de capital. A tabela 11 mostra que no ano-base de 2009 apenas a região Sudeste fez uso da Lei 11.196 para abater o IPI devido sobre as despesas de capital.

Tabela 11 – Relação entre IPI e despesas de capital por região do país em 2009.

<b>Despesas de capital em</b>			
<b>Regiões</b>	<b>R\$ mil</b>	<b>IPI em R\$ mil</b>	<b>IPI / Desp. de capital</b>
Sudeste	201.127,33	151,68	0,08%
Sul	8.820,44	-	0,00%
Centro-oeste	6.429,65	-	0,00%
Norte	-	-	0,00%
Nordeste	1.405,76	-	0,00%
<b>Total</b>	<b>217.783,18</b>	<b>151,68</b>	<b>0,07%</b>

Fonte: elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2014).

Embora o uso deste mecanismo tenha sido aplicável às 542 empresas habilitadas no país que juntas adquiriram 217.783,18 reais em bens de capital, somente 0,07% deste valor foi convertido em concessão fiscal de acordo com o dispositivo legal estudado. A situação do ano de 2010 se dá conforme a tabela 12.

Tabela 12 – Relação entre IPI e despesas de capital por região do país em 2010.

<b>Despesas de capital em</b>			
<b>Regiões</b>	<b>R\$ mil</b>	<b>IPI em R\$ mil</b>	<b>IPI / Desp. de capital</b>
Sudeste	187.540,06	329,36	0,18%
Sul	37.391,52	-	0,00%
Centro-oeste	-	-	0,00%
Norte	14,09	-	0,00%
Nordeste	358,79	-	0,00%
<b>Total</b>	<b>225.304,46</b>	<b>329,36</b>	<b>0,15%</b>

Fonte: elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2014).

No ano de 2010 o cenário se assemelha ao de 2009: a região Sudeste foi a única que apresentou redução do IPI devido conforme o disposto no artigo 17 da Lei do Bem. Entretanto, enquanto no ano anterior a representação da renúncia do imposto foi de 0,08% sobre o total das despesas de capital desta região, neste ano a relação verificada foi de 0,18%. A tabela 13 indica a relação entre o IPI renunciado e as despesas de capital do ano de 2011.

Tabela 13 – Relação entre IPI e despesas de capital por região do país em 2011.

<b>Despesas de capital em</b>			
<b>Regiões</b>	<b>R\$ mil</b>	<b>IPI em R\$ mil</b>	<b>IPI / Desp. de capital</b>
Sudeste	117.292,53	327,69	0,28%
Sul	27.140,31	1,04	0,00%
Centro-oeste	2.227,55	-	0,00%
Norte	-	-	0,00%
Nordeste	2.323,78	-	0,00%
<b>Total</b>	<b>148.984,17</b>	<b>328,73</b>	<b>0,22%</b>

Fonte: elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2014).

Em relação a 2010, no somatório de todas as regiões, estas despesas diminuíram de R\$ 225.304,46 mil para R\$ 148.984,17 mil, já a renúncia do imposto se manteve próxima: R\$ 329,36 mil em 2010 e R\$ 328,73 mil em 2011. Assim se observa que a relação do IPI com as despesas de capital aumentou, o que indica um aproveitamento mais eficiente do benefício fiscal considerando todo o país. Ainda assim, há regiões onde não se observou aproveitamento do incentivo fiscal desde o primeiro período da análise: Centro-oeste e Norte. A tabela 14 apresenta os valores para o ano de 2012.

Tabela 14 – Relação entre IPI e despesas de capital por região do país em 2012.

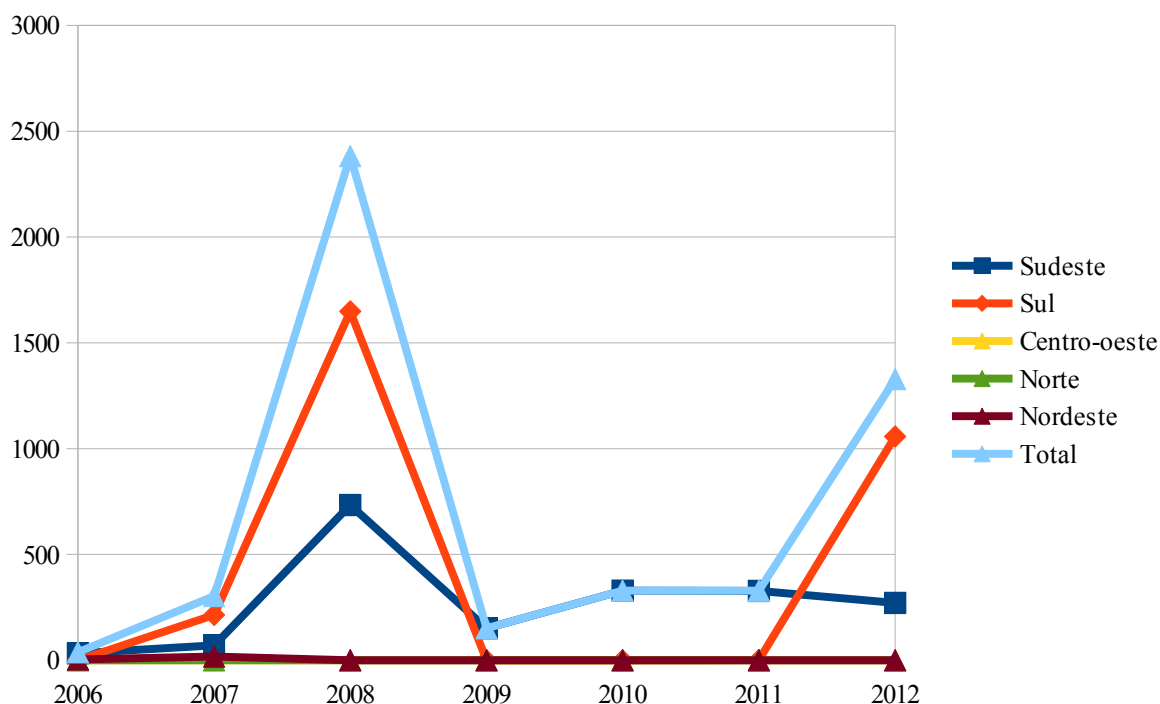
<b>Despesas de capital em</b>			
<b>Regiões</b>	<b>R\$ mil</b>	<b>IPI em R\$ mil</b>	<b>IPI / Desp. de capital</b>
Sudeste	110.599,68	271,01	0,25%
Sul	9.103,02	1.057,44	11,62%
Centro-oeste	-	-	0,00%
Norte	-	-	0,00%
Nordeste	2.981,6	-	0,00%
<b>Total</b>	<b>122.684,29</b>	<b>1.328,45</b>	<b>1,08%</b>

Fonte: elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2014).

Este ano foi o primeiro a registrar, considerando todo o Brasil, uma relação superior a 1% entre despesas de capital e IPI renunciado. Em um ponto de vista geográfico, os participantes habilitados da região Sul apresentaram aproveitamento do benefício fiscal da Lei 11.196 equivalentes a 11,62% das despesas de capital. A região Sudeste, 0,25%. As demais regiões não registraram empresas participantes que se fizeram valer do benefício neste ano.

Considerando os dados entre os anos de 2006, início da vigência da Lei do Bem, e 2012, também é possível fazer um levantamento comparativo dos valores, em reais, que foram verificados em cada região do Brasil quanto à utilização do recurso para abatimento do IPI, conforme o gráfico 2.

Gráfico 2: utilização do benefício sobre o IPI por regiões do país



Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2014).

A partir do auxílio da representação gráfica é possível observar a trajetória do uso do benefício sobre o IPI ao longo dos anos, em cada região do país. Baseando-se nos dados obtidos junto às fontes da pesquisa constatou-se que as regiões Centro-oeste e Norte do Brasil, até o ano de 2012, não apresentaram, entre empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento habilitadas a participar do programa da Lei, empresas que tiveram proveito da redução do IPI. Essa informação complementa o objetivo da pesquisa no que tange à identificação das debilidades da aderência de fato do benefício fiscal disponível.

Além do fato de que duas das cinco regiões do país não apresentaram empresas com redução do IPI por intermédio dos dispositivos tratados neste estudo, ressalta-se que empresas da região Nordeste obtiveram tal redução do tributo apenas nos anos de 2006 e 2007, os dois primeiros anos de vigência. Além disso, as regiões Sul e Sudeste, embora tenham apresentado uma maior frequência no uso do benefício para esse imposto, o seu aproveitamento não é constante no decorrer dos anos da análise sendo que no ano de 2008 houve um ápice, enquanto nos anos seguintes tornaram a apresentar redução na utilização dos benefícios do IPI previstos pela Lei do Bem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora exista iniciativa governamental em estabelecer programas de fomento ao desenvolvimento empresarial e à inovação tecnológica, como é o caso da Lei 11.196/05, os obstáculos que impedem o aumento do uso de benefícios tributários sobre o IPI interferem negativamente no usufruto que a pessoa jurídica poderia obter conforme a previsão legal.

O melhor uso de benefícios sobre o IPI é capaz de influenciar positivamente o planejamento estratégico do negócio. Para tanto é necessário que as áreas, responsáveis pela contabilidade e planejamento tributário, estejam em sintonia e atualizadas quanto aos benefícios fiscais inerentes às operações.

Considerando os dados a partir de 2006, ano de início da vigência da Lei que apoia o desenvolvimento tecnológico proporcionando redução de IPI na aquisição de bens e equipamentos para esta finalidade, até 2012, ano-base do último relatório do MCTI utilizado na pesquisa, foi possível identificar quantitativamente o crescimento do número de empresas habilitadas em relação àquelas que pleitearam participar dos benefícios fiscais da Lei do Bem: das 130 empresas por todo país em 2006, esse número passou para 787 empresas beneficiadas em 2012.

Como conclusões do trabalho efetuado sobre a utilização do benefício de IPI previsto na Lei do Bem, temos o que segue:

a) o benefício fiscal do IPI não possuiu impacto relevante quando se analisou a homogeneidade da sua aplicação por regiões: No Norte e no Centro-oeste não foram observadas empresas habilitadas que fizeram uso desta forma de redução do IPI durante o período abrangido pela pesquisa. A região Nordeste apenas o fez nos anos de 2006 e 2007; ainda assim com valores irrisórios ante os dispêndios com bens de capital. O Sul e Sudeste utilizaram o benefício com maior frequência e com maiores valores. Não obstante, com as campanhas de incentivo ao investimento em P&D e com o aumento nos valores das despesas de capital, os valores renunciados ainda não representam uma ferramenta corriqueira no planejamento tributário dessas empresas;

b) no decorrer dos anos pôde se constatar um auge no valor total da utilização dos benefícios no ano-base de 2008 que chegou a totalizar R\$ 2.382,22 mil em todo o Brasil sendo que anos posteriores, os valores absolutos, de renúncia do IPI concedidas pela Lei, voltaram a totalizar valores inferiores a R\$ 500 mil. Assim, ao contrário da expectativa natural de que com a consolidação e divulgação do benefício ao longo dos anos levaria à maior aderência a ele e conseqüentemente aumentaria em número de empresas e valores, o mesmo

não ocorreu. Todavia, quando se compara a relação do total de IPI renunciado nessas circunstâncias com o total das despesas de capital, a melhor relação ocorreu no ano de 2012, representando 1,08% sobre as despesas de capital.

Através das análises longitudinais apresentadas pelo estudo entre os anos de 2006 e 2012 e em conjunto com as análises comparativas entre regiões do país, foi possível averiguar que não houve representatividade na aderência dos incentivos que reduzem o IPI por parte das empresas investidoras em P&D habilitadas nos anos de 2008 e 2012. Assim, o benefício fiscal, previsto no Capítulo III da Lei do Bem, em relação à renúncia do IPI, ainda não representa um nível de adoção eficiente que cause impacto relevante no valor dos impostos renunciados.

Apesar de o estudo observar a frequência do uso de concessões fiscais sobre o IPI, próximas pesquisas podem ser realizadas a fim de elencar os motivos e/ou fatores que constituem empecilhos para uso destes benefícios fiscais. Neste sentido é possível abordar, de maneira interdisciplinar e coordenada, aspectos econômicos e administrativos como costumes, planejamento empresarial, estratégia dos empreendedores, comportamento do mercado em que atuam bem como outras peculiaridades do setor de tecnologia e inovação. Para tanto, faz-se necessário uma abordagem qualitativa, de objetivo exploratório sob a ótica do empreendedor, onde possa se detalhar razões as quais levam à verificação obtida neste estudo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Lúcia Pacheco de. **Como elaborar monografias**. 4. ed. Belém: Cejup, 1996.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal; 1988.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/740.html?execview=>>. Acesso em: 11 jan. 2014.

BRASIL, Presidência da República. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 27 maio 2014.

BRASIL, Presidência da República. **Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005**. Dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11196.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2014.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto 5.798 de 7 de junho de 2006**. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm)>. Acesso em: 31 out. 2014.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto 6.909 de 22 de julho de 2009**. Altera o Decreto no 5.798, de 7 de junho de 2006, que regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto no 6.260, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6909.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6909.htm#art1)>. Acesso em: 23 fev. 2013.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto 7.212 de 15 de junho de 2010**. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm)>. Acesso em: 31 out. 2014.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa industrial de inovação tecnológica**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<http://www.pintec.ibge.gov.br/downloads/PUBLICACAO/Publicacao%20PINTEC%202008.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2014.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

TALAMONI, I. C.; GALINA, S. V. R. Inovação no setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil - uma análise comparada entre indústria e serviço no período de 2001 a 2011. **NAVUS - Revista de Gestão e Tecnologia**, v. 4, n. 2, p. 19-32, 2014.